



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera as leis nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Autor: Deputado GIVALDO VIEIRA

Relatora do Vencedor: Deputada
TEREZA CRISTINA

PARECER VENCEDOR

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 3070/2015, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 11 de maio de 2015, o Projeto de Lei em tela foi rejeitado pelo Plenário dessa Comissão e fui designada relatora do Voto Vencedor.

A despeito das intenções meritórias da proposta em evitar o desperdício de alimentos, o parecer do relator cria obrigações desproporcionais para os produtores de alimentos quanto à doação dos resíduos sólidos provenientes da atividade agropecuária, dando caráter obrigatório à “doação”.

Conforme a proposta em tela, o não cumprimento dessas obrigações acarretaria penalidades que poderiam variar desde aplicação de multas até mesmo a detenção dos infratores. A título de exemplo, a destruição ou descarte de alimentos aptos ao consumo humano em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, poderia resultar na detenção de um a seis meses.

Em seu parecer, o ilustre relator Augusto Carvalho introduziu algumas modificações ao texto original, propondo que apenas os geradores de grande volume de resíduos de alimentos, assim classificados nos termos de regulamento, tivessem cessada sua responsabilidade pelos resíduos no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

momento da doação e aceite por banco de alimentos. A modificação proposta, entretanto, mantém criminalizada a atividade de grande parte dos produtores, quando da não doação, mesmo quando não houver condições operacionais de fazê-lo.

Nesse sentido, em consideração às elevadas intenções do autor em erradicar o desperdício de alimentos, optamos por suprimir os dois dispositivos que estabelecem proibições e penalidades e recomendar a aprovação do , Projeto de Lei nº 3070/2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3070, DE 2015

(Da Sra. TEREZA CRISTINA)

Altera as Leis n.ºs 12.305, de 2 de agosto de 2010 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as sanções de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para estabelecer regras específicas que visam erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta [Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000](#), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e do **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**.”*

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



.....

XX – banco de alimentos: espaço físico construído com a finalidade de combater ao desperdício de alimentos, apto a receber, selecionar e distribuir gratuitamente alimentos aptos ao consumo humano, segundo critérios estabelecidos pelas normas sanitárias;

XXI – Sistema Nacional de Oferta de Alimentos: plataforma informatizada para o cadastro dos bancos de alimentos existentes em território nacional e dos interessados em receber doações.

a) A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem.

.....

Art. 6º

XII – A erradicação do desperdício de alimentos.

.....

Art. 8º

XX – os bancos de alimentos;

XXI – O Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

.....

Art. 17.

XI –

c) zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....

Art. 18.

§ 1º

III – implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....

Art. 19

XX – identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
Art. 20.

VI – geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento.

.....
Art. 28-A *O gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento.*

.....
Art. 31-A. *No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao gerador:*

I – adotar práticas de manejo e conservação que reduzam o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduos de produção e do comércio, priorizando sua destinação, nesta ordem, para: alimentação humana, alimentação animal, compostagem, produção de energia e disposição final.

Art. 31-B. *No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao poder público:*

I – fornecer estrutura apta a receber e redistribuir alimentos próprios para o consumo humano;

II – divulgar os procedimentos de doação de alimentos aos geradores de resíduos de alimentos;

III – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de plantio, manejo, transporte, embalagem e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos, bem como destinados reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos de alimentos;

IV – incentivar a implantação de mercados destinados à comercialização de alimentos aptos para o consumo humano, mas próximos da data de vencimento ou suscetíveis a descarte em razão da aparência;

V – disseminar boas práticas de redução de desperdício de alimentos, como as difundidas pelos organismos internacionais.

.....
Art. 44

IV – Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixo biodegradáveis.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA